

PARECER Nº 376/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15403/2025

Mensagem: 62/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: altera leis complementares para tratar de políticas de proteção animal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar de autoria do Poder Executivo que objetiva alterar leis complementares relacionadas à política de proteção animal.

A proposição está instruída com cópia do processo nº 51577/2025 que tramitou perante a Secretaria Municipal de Governo.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional”

[\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.



O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as competências dos entes federativos, atribuindo aos Municípios, em seu art. 30, as seguintes competências:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

No caso em análise, o projeto está dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), mormente em se tratando da proteção da fauna, isto é, dos animais.

Conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal (CF), os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em questão (proteção animal, bem-estar e controle de animais em área urbana) enquadra-se no âmbito do interesse local, especialmente considerando os impactos na saúde pública, segurança urbana e meio ambiente. Portanto, o município está legitimado a editar normas sobre o tema.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê, em seu artigo 4º, a competência municipal para dispor sobre matéria relativa ao controle de animais:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

r) dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

s) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

A criação de diretrizes para animais de grande porte em perímetro urbano é medida de



interesse local, alinhada ao art. 225, §1º, VII, da CF, que impõe ao Poder Público a proteção da fauna.

A instituição da Diretoria de Bem-Estar Animal e a regulamentação do FUNBEA (Fundo Municipal de Bem-Estar Animal) estão em consonância com a autonomia organizatória do município e prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF).

Diante da análise realizada, conclui-se que o projeto de lei sob exame é CONSTITUCIONAL, pois está alinhado aos princípios constitucionais, além de resguardar a competência municipal e iniciativa legislativa.

Logo, o parecer é pela aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, são necessários os seguintes ajustes redacionais, relacionados tão-somente à técnica legislativa e resguardo da coerência e lógica, sem qualquer alteração no mérito ou no conteúdo:

EMENDA DE REDAÇÃO: ao inciso VII do art. 1º, para que a alocação da Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436/2017, se dê ao final do Capítulo II, como art. 35-A, para resguardar a lógica da união das subseções da Seção V; ademais, é necessário que as subdivisões dos incisos se deem por meio de alíneas, conforme art. 12, XI, do Decreto 12002/2024 (“XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letras minúsculas, em ordem alfabética, acompanhadas de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;”), passando-se à seguinte redação:

*VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 23-A **35-A**, com a seguinte redação:*

“Seção VI

Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 23-A Art. 35-A As condições mínimas de alojamento dos animais



de grande porte deverão observar: (AC)

I – equinos: quando confinados em baias, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental. (AC)

§1º a) As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal. (AC)

§2º b) A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o animal permanece confinado. (AC)

§3º c) O piso das baias deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local. (AC)

II – caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. (AC)

Parágrafo único. a) Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um metro quadrado) por animal, com piso ripado elevado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro) do solo, e espaçamento de 1 cm (um centímetro) entre as ripas; (AC)

III – suínos: para o alojamento de reprodutores (cachaços), a área mínima recomendada é de 4,0 m² (quatro metros quadrados), observadas as normas técnicas específicas de bem-estar animal.” (AC)

EMENDA ADITIVA: ao inciso X do art. 1º para contemplar a atualização do §2º do art. 42 da Lei Complementar nº 436/2017, pois se refere à origem dos cargos da Diretoria do Bem-Estar Animal, que atualmente são vinculados à então Secretaria de Meio Ambiente e



Desenvolvimento Urbano e à Lei nº 359/2014, já revogada; passando-se à seguinte redação:

X – O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal. (NR)

[...]

§ 1º A Diretoria de Bem-Estar Animal contará, pelo menos, com os seguintes cargos: (NR)

I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia GDA-6, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo. (NR)

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia GDA-8, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

III – (revogado)

IV – (revogado)

*§ 2º Os cargos mencionados no § 1º deste artigo integrarão o quadro de cargos da Secretaria Municipal de ~~Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano~~ **Municipal de Governo**, os quais serão inseridos na estrutura da **Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025. [Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014](#), na forma do anexo único desta lei. (NR)***



4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o projeto de lei sob exame é CONSTITUCIONAL.

Logo, o parecer é pela aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/06/2025 15:29

Checksum: **10FD1C996F5D09E586A70C39760C9F09D1A46176BF095D38AEAC829A2C5C0AF8**

